ESTADO DE SERGIPE
PRE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 61/2026, ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2026.

Ratifico os termos **da Justificativa** e corroboro com a pretensão pela contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE, 02 / 05 **/2026.**

Antônio Samarone de Santana
Secretário de Cultura.

A Secretaria de Cultura, por conduto de técnico designado, vem justificar o caráter de incidência da Contratação por inexigibilidade de Licitação, com base no Inc. IV, do Art. 74, da Lei Nº 14.133/2021, oriunda do credenciamento Nº 002/2026, visando a Contratação de serviço de apresentação musical, de diversos gêneros/segmentos municiais, para apresentação na MICARANA/2026 E BLOQUINHOS/2026, no município de Itabaiana/SE, em razão da execução em parte daquele evento, onde será deflagrado as competentes ordens de serviços para:

EDCLEY DIAS SANTOS (ED BANDA)	003.080.385-33
RICARDO ALVES DOS SANTOS (AXÉ DE RUA)	804.073.405-30
47.766.617 JOSÉ ALEX MENEZES DE OLIVEIRA	47.766.617/0001-86
JOÃO VITOR TAVARES SANTOS	021.400.725-10
CARLOS EDUARDO MELO DA SILVA (PAGODANDY)	804.192.915-04

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, Termo de Referência e pesquisa de preços, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e

justificar a realização deste processo de credenciamento e posterior inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, IV dispõe, *in verbis*:

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
> *(...)*
> *IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;"*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

6 – Razão da escolha do contratado;

7 – Justificativa de preço; e

8 – Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, IV, da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

> *"As considerações sobre a contratação direta em virtude de credenciamento, do Art. 74, inc. IV, serão objeto de exame a propósito do art. 79, adiante.*
> *(...)*
> *Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração."* [1]

[1] *in* JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021**, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 998, .

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que, o credenciamento em cotejo, versam de futuras contrativas sucessivas, paralelas e não excludente, de tacanho valor pecuniário, conforme a documentação apresentada.

Assim, considerando que esta urbe, grangeia uma miríade de contratações, de valor econômico diminuto, onde, concentração de toda as prestações, a um único prestador, é contraproducente, já que, acaso o fizeste, poder-se-ia culminar numa conflagração, vide que, indubitavelmente, não poder-se-ia executar a prestação de modo concomitante; some-se ao excerto alhures o fato de que, por se tratar de valores parcos, a bem de perceber, a medida conspícua é a contratação de um número sobejante de prestadores, pois, assim, a renda não concentrar-se-á na mão de um único indivíduo. Portando, infere-se pelo enquadramento conspícuo das hipóteses de credenciamento.

Devemos, ainda, encarar a questão do pretendido credenciamento em dois pontos básicos e cruciais: o sobremaneira quantitativo de eventuais prestadores de serviços e a possibilidade de aderência de todos, ou seja, exaurir o mercado disponível. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto do credenciamento, pois, enquanto que o número de partidas são demasiados, os números de árbitros semiprofissionais são exíguos e, assim, contratando-os, poder-se-á apascentar o accountability em se celebrar vindouras contrações públicas com vistas a viabilizar a consecução de eventos cultuais escolares afetos as festividades municipais.

Aqui, cabe gizar que, as contratações ulteriores se fazem oportunas em virtude do múnus legal atribuída à esta secretaria municipal, qual seja o incentivo a prática do desporto esportivo, com o fito de promover forma de lazer e entretenimento, sobretudo as populações comunitárias mais carentes, de modo a apascentar o corolário legal estatuído pelos incisos XXXI e XXXII do Art. 61 da Lei Complementar Municipal N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, em sua redação atualizada, em especial, o propugnado pela Lei Complementar Municipal N°

095/2023, de 14 de junho de 2023 e a Lei Complementar Municipal N° 104/2023, de 13 de novembro de 2023.

Nessa senda, impende aduzir que a prática de manifestações culturais históricas, conforme é consabido, afigura-se como um elemento de identificação social da comunidade, haja vista que, é com a manutenção de tais manifestações, que reforçamos o sentimento de unidade e manutenindo os laços que interligam a sociedade, tanto assim o é, que em nossa Carta Magna, em seu Art. 215, preleciona, vejamos:

> "Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
> § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
> § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
> § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
> I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
> II produção, promoção e difusão de bens culturais;
> III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
> IV democratização do acesso aos bens de cultura;
> V valorização da diversidade étnica e regional."

Porquanto, repiso, faz-se necessário a contratação de prestadores de serviços, com afã de prover a persecução da manutenção da expressão histórica dos eventos municipais, conforme descrito no Documento de Formalização da Demanda – DFD, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o ao presente, vejamos:

Considerando-se que esta municipalidade, como é consabido, realiza, regularmente, em meados da primeira e segunda semana, do mês de junho, a

tradicional e histórica Festa dos Caminhoneiros, bem como realiza a tradicional **MICARANA** no mês de agosto.

Tal festejo consubstancia-se como manifestação cultural de caráter histórico, haja visto que, a festa nos moldes a que se pretende realizar neste ano, alcança a sua 59° (Quinquagésima nona) edição. A festividade possui renome nacional, tanto assim o é que, em 19 de novembro de 2014, foi promulgada a Lei N° 13.044, que conclama-nos como capital nacional do Caminhoneiro; tal reverberação é tão difundido, a nível nacional, que, em 2018, a Escola de Samba Rosas de Ouro, homenageou-nos como tema de uma de suas alas, do desfile naquele ano; a nível estadual, a Lei N° 8.129, de 28 de junho de 2016, reconhece, a festa em comento, como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Sergipe. Ainda, sob a perspectiva de sua grandiosidade, em caráter nacional, foi proposto, em 05 de fevereiro de 2024, Projeto de Lei N° 132/2024, proposto pelo deputado Federal Icaro de Valmir, que objetiva a inserção da festa no Calendário Turístico Nacional, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o, no presente, os termos de justificativa, acostado no projeto de Lei, que aufere, ainda mais altivez, a presente demanda, reservando-me de tecer breves comentários complementares, a saber:

> "No coração do interior sergipano, a cidade de Itabaiana, Capital Nacional do Caminhão por força da Lei 13.044/2014, torna-se o epicentro de uma celebração única em todo o território brasileiro e que homenageia os heróis das estradas - os caminhoneiros. Anualmente, a "Festa dos Caminhoneiros" transforma as ruas da cidade em uma vibrante manifestação de gratidão e de apoio a uma das mais importantes profissões do país.
>
> Ela foi idealizada pelo saudoso Antônio Francisco da Cunha, o Rolopeu. A sua primeira edição aconteceu em 1966, mais de meio século de tradição. A festa tomou proporções nacionais, já que junto aos eventos festivos, acontece a Feira do Caminhão, que traz diversas empresas do ramo ao município gerando lucros milionários em negócios fechados.
>
> A festa é dividida em pelo menos três etapas. A primeira é a Feira do Caminhão, uma excelente oportunidade de negócios para as empresas de todo o país que expõem seus produtos e caminhões.

A segunda etapa é marcada pela Festa dos Caminhoneiros, onde diversas atrações musicais de renome de todo o país se apresentam, trazendo milhares de pessoas e turistas. Ela acontece entre os dias 10 e 12 de junho. Além disso, também acontece a Carreata Mirim, onde milhares de crianças participam com seus caminhões de brinquedos ornamentados. Os melhores concorrem a prêmios. E ainda temos o tradicional concurso Rainha dos Caminhoneiros, onde várias moças concorrem ao título.

Ainda na segunda etapa, várias carreatas acontecem na cidade, com caminhões enfeitados. Ao longo do percurso, os caminhoneiros são recebidos com aplausos, acenos e palavras de agradecimento. A festa não se trata apenas de celebrar a importância vital desses profissionais para a economia local, mas também de reconhecer a dureza e os desafios que enfrentam diariamente nas estradas.

A terceira etapa é voltada às celebrações religiosas, dirigidas ao padroeiro da cidade, Santo Antônio. O trezenário inicia-se no dia 31 de maio e se estende até o dia 13 de junho, onde centenas de pessoas enchem as ruas na tradicional procissão em honra ao santo.

A "Festa dos Caminhoneiros" em Itabaiana, Sergipe, é muito mais do que uma celebração. É um momento de união, onde a comunidade expressa sua gratidão por aqueles que, muitas vezes, passam despercebidos, mas que desempenham um papel vital no cotidiano de todos. Uma tradição que cresce a cada ano, a festa se torna um testemunho da solidariedade e respeito por aqueles que enfrentam as estradas para manter nossas vidas em movimento.

Tamanha é a grandiosidade da Festa do Caminhoneiro que em 2016 ela foi reconhecida pela lei LEI Nº 8.129/16 como patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Sergipe. Desta feita, apresentamos o presente projeto de lei para que a Festa do Caminhoneiro, dada a sua importância no cenário turístico do nordeste brasileiro, seja inserida no calendário turístico nacional."

A historicidade e importância do evento é tão evidente que, conforme consta da Lei municipal N° 1768, de 29 de abril de 2014, ainda que não seja o cerne deste normativo, em seu inc. II, do Art. 5°, observa-se a menção da festividade em comento, como em sendo ofício e equiparando-a a diversos outros eventos afamados, vejamos:

"**Art. 5º** - Excepcionalmente, por ocasião de realização de festas oficiais ou particulares, será tolerada a emissão de sons, vibrações e ruídos acima dos limites e restrições impostas por esta Lei, desde que devidamente autorizadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe,

§1° - São considerados festas oficiais:

I – carnaval;

II – micarana;

III – emancipação política do Município;

IV – aniversário da cidade;

V – festa do padroeiro;

VI – São João e São Pedro; (destaquei)

VII – Natal e Ano novo."

Nesse sentido, há de se aduzir também, que a cultura, arraigada nos eventos artísticos, é um imprescindível propulsor econômico social, tanto assim o é que ela é conclamada como "indústria sem chaminé", pois, tal como uma indústria, é um setor capaz de gerar uma miríade de empregos diretos e indiretos: os empregos diretos são aqueles decorrentes do próprio eventos, como seguranças, ambulantes, pessoal para mobilização e viabilização da estrutura e demais outros eventualmente não citados; já os empregos indiretos, são aquelas áreas que, aparentemente, não tem liame com o evento, mas, em análise mais acurada, vê-se a correlação direta, exemplo: o aumento de posto de empregos em estalagens e incremento nas vendas dos varejistas de roupas, que culminam na geração de postos de trabalhos novos, para comportar a demanda decorrente do evento, pois, turistas semotos, procuram tais estalagens, estabelecimentos de alimentação e afins, bem como que esses últimos e, até mesmo, a população local, aquecem o setor varejista de rupas, o que, alfim, insofismavelmente, redundará num incremento das contas públicas, vide que, por decorrência logica, maximizará à arrecadação de tributos, o que, por assim dizer, retornará, aos cofres públicos, o dinheiro do investimento, na forma de tributo, já que, como dito acima, haverá o incremento instantâneo das vendas excepcionais, bem como que, no decorrer dos meses subsequentes, os lucros auferidos por todos os comerciantes que, eventualmente, consigam maximizar seus lucros, além do fato de que aquelas pessoas

agraciadas com aqueles postos de trabalho, mesmo que de modo temporário, ao delongar do tempo, introjetarão aquele dinheiro no mercado local, o que, novamente, culminará num incremento de arrecadação de impostos, tributos e afins.

No mais, as asserções supras não são absortas, é fruto de inúmeros e diversos trabalhos técnicos divulgados, que, em verdade, tratam de uma perspectiva nacional, mas que serve de quejanda pra a realidade local, á título de exemplo, vejamos o artigo divulgado pelo SEBRAE:

"O turismo é a atividade econômica que mais cresce e se desenvolve em todo mundo. Alguns setores da sociedade classificam-no de Indústria sem Chaminés, já que é grande gerador de divisas e de empregos. Nos países com grande potencial de recursos naturais, como é o caso do Brasil, o setor representa uma alternativa concreta de investimento e retorno.

O setor turístico no Brasil, segundo o *World Travel & Tourism Council* (WTTC), movimentou US$ 209,2 bilhões em 2014, o que representa cerca de 9% do Produto Interno Bruto (PIB) do País. Segundo a Organização Mundial do Turismo (OMT), *a* cadeia produtiva do turismo é composta por 52 atividades econômicas. No Brasil, são 797.972 empresas formalizadas. Dessas, 90% são Micro e Pequenas Empresas (MPEs) e microempreendedores.

(...)

Já no Rio Grande do Sul, de acordo com os dados da RAIS 2015, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e das Atividades Econômicas Características do Turismo (ACT), são identificadas 46.999 empresas turísticas gaúchas. Essas empresas geram 114.139 empregos, que são distribuídos nos setores de transporte, meios de hospedagem, alimentação, locação de veículos, agências de viagem e cultura e lazer.

O gráfico abaixo mostra a importância do segmento da alimentação, que é, de longe, o mais representativo e o que mais emprega.

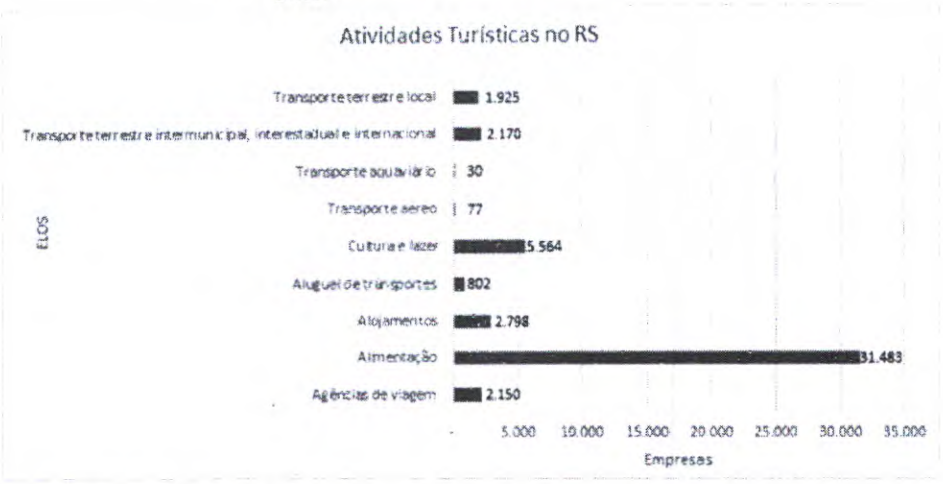

A distribuição destas empresas não é homogênea no Estado. As regiões com maior desenvolvimento turístico são, obviamente, as que possuem maior número de atividades turísticas.

Entende-se que o turismo gaúcho ainda pode avançar muito, pois possui uma variedade de atrativos naturais e culturais em diversas regiões. O mercado exige criatividade, qualidade e profissionalismo! Fazer a indústria sem chaminé crescer depende de empreendedores que transformam atrativos em produtos turísticos inovadores." (PAIN, Amanda. Oportunidade A indústria sem chaminés e sua representatividade. Sebraers, 2018. Disponível em: https://sebraers.com.br/turismo/a-industria-sem-chamines-e-sua-representatividade/)

Ademais, o cenário descrito acima, inerente ao aquecimento da economia local, o que resulta em incremento, também na arrecadação pública, também é observável no Estado de Sergipe, propriamente dito, haja vista que o governo do estado, em recente matéria veiculado pela Fundação de Cultura e Arte Aperipê – FUNCAP, disponível em: https://sergipe.se.gov.br/funcap/noticia/festejos_juninos_impulsionam_economia_sergipana_e_batem_recordes_em_2025, ao final transcrito, onde evidencia, de modo hialino, que quando da realização dos eventos públicos, há uma movimentação efusiva de recursos, no estado, sobretudo proveniente dos turistas que comparecem aos eventos, vejamos:

"Com um crescimento de 48,5% no número de atrações sergipanas participando dos eventos do ciclo junino em Sergipe, o Governo do Estado reafirmou a importância da valorização da cultura local. O

efeito positivo de todo esse trabalho foi mensurado em números a partir do trabalho de levantamento realizado pelo Governo de Sergipe, com dados consolidados divulgados no início desta semana. Os festejos juninos, em 2025, consolidaram o nome de Sergipe no cenário nacional como uma das mais importantes manifestações culturais do país.

Os eventos do ciclo junino mostraram que, além de fortalecer a cultura, também funcionam como um impulsionador da economia sergipana e geração de emprego e renda. Em 2025, movimentaram quase R$ 400 milhões, atraíram mais de 2,5 milhões de participações em todo o estado, gerando empregos em número recorde. Resultado disso: turismo fortalecido, aumento da arrecadação fiscal e impacto positivo em inclusão social.

Somente nos dois maiores eventos realizados pela gestão estadual – o Arraiá do Povo e a Vila do Forró – foram investidos R$ 40 milhões e uma receita de R$ 8 milhões arrecadada com patrocínios e bares, investimento que se reverteu em um volume de R$ 250 milhões em circulação apenas neles. Esses eventos, que ocorreram na Orla da Atalaia, em Aracaju, atraiu um público de 1.368.885.

A movimentação gerada em diversos segmentos da economia resultou no aumento do número de contratações, ampliando a oferta de emprego e colocando Sergipe como o 3º do Nordeste e o 5º do país em variação de empregos. No mês de junho, o estado registrou um total de 348.849 pessoas empregadas com carteira assinada, um recorde histórico. Foram 2.407 novas vagas de trabalho formal, um aumento de 21% em relação ao mês de maio. Além disso, os eventos do ciclo junino conseguiram beneficiar potencialmente 104 atividades econômicas e envolver mais de 66,5 mil pessoas no mercado formal de trabalho no estado."

No mais, da leitura dos excertos supra, vê-se que o motivo nevrálgico da festividade não é a festa de modo absorto e a esmo, mas sim, prestigiar e enobrecer uma profissão de destaque, exercida por uma ampla gama de itabaianenses, de modo a tanto prestar os devidos reconhecimentos quanto consagra-los, vide que, o desempenho de tal função, mesmo que de modo indireto, é um dos principais fatores de renda local, pois, ainda que se possa aventar que não há a geração de créditos tributários diretos, tal ilação é inverídica, haja

vista que a remuneração percebida por estes, é, principalmente, gasta no mercado local, movimentando o mercado local e, por consectário, gerando receitas oriundas de Imposto Sobre Serviços – ISS e Taxa de licença de Funcionamento – TLF. Por excesso de zelo, explica-se: tendo em vista ser a principal fonte de renda dos munícipes, sem estes, o mercado seria sobremaneira arrefecido, a tal ponto que poder-se-ia culminar uma celeuma nas contas públicas.

Insta salientar, por fim, que inexoravelmente, o desempenho de tal mister, fortalece e recrudesce a cultura local, vide que, por analogia e ressalvado as devidas proporções, pode-se inferir que a interação de culturas, perpetrada mediante o simples ato de tanto os caminhoneiros interagirem com diversas pessoas dos mais diversos recôncavos quanto pelo fato destes levarem itens, bem como trazê-los, operando-se, assim, uma verdadeira troca de informações e práticas culturais, que redunda por remoldar ambas as culturas, interagindo-se e contribuindo para a miscigenação de cultura nacional.

O simples fato de termos uma cultura voltada para o desempenho de tal atividade, culmina, hialinamente, no desenvolvimento cultural, inclusive arquitetônico e estético das construções civil, pois, como bem aludiu o então deputado federal Onofre Santos Agostini, na condição de relator do Projeto de Lei N° 7.132, de 28 de abril de 2014, testificou que "A cultura dos caminhões é tão intensa que influencia, inclusive, na arquitetura das casas dos moradores do Município, pois grande parte delas possui o pé-direito mais alto que o comum, para que possam abrigar uma garagem proporcional a um caminhão."

Ademais, há de se frisar que, somos compelidos, por força de lei municipal e da constituição federal, em se fornecer e preservar as manifestações culturais, em todos os seus nuances, compreendido, inclusive, à perpetuação de festas públicas, vejamos os dispositivos legais a respeito:

(Constituição Federal)

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

(Lei Complementar municipal N° 09/2009, em sua redação tulizada)

"Art. 79 São atribuições da Secretaria da Cultura:

I - formular e executar a política de cultura no Município;

II - promover o desenvolvimento cultural do Município, através do estímulo

ao cultivo das ciências, das artes e das letras;

III - planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que proporcionem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação

artística e cultural;

IV - manter e administrar teatros, museus, bibliotecas e outras instituições
culturais de propriedade do Município;
V - promover, organizar, patrocinar e executar eventos culturais, visando à
difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e especialmente artes visuais, cênicas,
integradas, música, literatura e áudio-visual;
VI - promover oficinas e capacitações de natureza cultural;
VII - conservar e ampliar os patrimônios cultural, artístico e histórico do
Município, por meio da preservação de documentos, obras e locais de valor histórico e
artístico, e de monumentos e paisagens naturais;
VIII - promover, com regularidade, a execução de programas culturais e
artísticos de interesse para a população;
IX - colaborar na realização de festividades cívicas do Município;
X - orientar as atividades relativas à música, promovendo a realização de
cursos e periodicamente espetáculos congêneres;
XI - instituir e manter sistema de informações relativo a planos, projetos e
atividades desenvolvidas pela Secretaria;
XII - elaborar e apresentar ao Prefeito relatório anual de atividades;
XIII - elaborar sua proposta orçamentária parcial e remetê-la ao órgão
competente para fins de estudo e inclusão no projeto de lei de orçamento do Município;
XIV - referendar, assinando juntamente com o Prefeito, atos
administrativos, especialmente decretos, pertinentes às suas atividades;
XV - expedir instruções para garantir a boa execução das leis, decretos e
regulamentos relacionados às suas atividades;
XIV - praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei."

Portanto, ante todo o exposto, tem-se por justificado a necessidade em se contratar artista para a plena consecução da festa, pois, tendo em vista ser uma pratica de manifestação cultural, faz-se necessário que esta secretaria empreenda todos os subterfúgios necessários hábeis a prover a realização do evento, sobretudo, a viabilização da prestação artística."

Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

"Conforme definição estabelecida pela Lei, credenciamento é "o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

(...)

O legislador não fez referência a uma necessária contratação direta por inexigibilidade, embora indique que ele, o credenciamento, é um procedimento prévio à execução do objeto (contratação). Outrossim, ao definir quais as hipóteses em que o credenciamento é aplicável, no Artigo 78, o legislador claramente indica que ele precede contratações, o que denota que ele seria um procedimento auxiliar precedente a contratações diretas.

(...)

A contratação de contratação paralela e não excludente já era utilizada largamente no credenciamento, quando identificado que seria mais vantajosa a contratação simultânea de vários particulares ao invés de seleção excludente de um ou poucos vencedores de um certame.

Nessa hipótese, o fundamento da adoção do credenciamento e posterior contratação direta é a inexistência da chamada relação de exclusão, tendo em vista que todos os interessados em contratar com a Administração Pública que demonstrem

atender as suas exigências serão potencialmente contratados."[2]

Outrossim, há de se aduzir que, será empreendido um único procedimento de contratação, para as bandas que se apresentaram nas festividades do ano corrente, vide que a aglutinação tanto atenderá ao corolário legal da celeridade e da simplicidade dos atos, além de que tal jaez é arrimado pelos mais diversos órgãos de controle, como, à título de exemplo, os desígnios exarados pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vejamos:

> (Acórdão Nº 2314/2024 – Tribunal Pleno, disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Pesquisa/Visualizar/Acordao_2314_2024_do_Tribunal_Pleno/31927#)
>
> "a) Determinar ao Município de Araruna que (i) se abstenha de formalizar inexigibilidades para cada um dos contratos celebrados em decorrência da deflagração do respectivo processo de credenciamento, como providência para aprimorar procedimentos internos a cargo do setor de licitações, e (ii) passe a observar as condicionantes elencadas na parte dispositiva dos Acórdãos n.os 3733/20-STP e 3771/23-STP, caso a municipalidade opte pela terceirização de serviços de saúde, notadamente quanto àqueles prestados em Unidades de Pronto Atendimento-UPAs e junto ao Serviço de Atendimento Móvel-SAMU."

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas. Nesse toar tem-se por epistémico a incidência do sistema do credenciamento; foi demonstrado, irrefragavelmente, a pertinência da sistemática da inexigibilidade, que ressaiu de credenciamento prévio, tanto porque é inviável técnica e processualmente, a execução dos serviços por um ou poucos prestadores de serviços, já que ocorrerão múltiplas eventos de desfile

[2] TORRES, Ronny Charles Lopes de. ***Leis de licitações públicas comentadas***. *12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 451, 453 – 454.*

simultâneos, quanto porque por se tratar de prestação de serviços de valores de pequena monta, tornando cogente o credenciamento.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, IV, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda; a confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, fora dispensado, vide que a presente porfia se trata de prestação de serviços comezinho, minudenciadas em caráter objetivos estabelecidos no mercado, não havendo que conjecturar meio diverso de execução, já que, em nosso quadro público, não há função pública compatível com a presente, e, por consectário, não poderíamos fazê-lo, já que, ainda que haja servidor público capacitado, configurar-se-ia desvio de função, o que, sob hipótese alguma, poderia ser perpetrado, por ser medida inconspícua, justificando, na forma do Art. 14, da Instrução Normativa SEGES N° 058/2022, de 08 de agosto de 2022, a elaboração do artefato em comento, já que as prestações futuras, como dito algures, são icásticas e de monta irrisória, some-se a isto a premência dos eventos desportivos, onde, acaso fosse despendido tempo a ser confeccionada peça, que poder-se-ia ser dispensada, aviltaria contra os princípios da conveniência, oportunidade e celeridade.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal N° 14.133/21.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA, em seu item 43.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora serem filigranas, dão espeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretenso contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante – Por vislumbra-se a existência do escorreito procedimento, adrede, de credenciamento, os eventuais prestadores de serviços, encontram-se pormenorizados em relação anexa, oriunda do processo predito, pois, tratando-se de credenciamento público, não haverá escolha de prestador de serviços, vide que o presente granjeia contratar todos os eventuais interessados.

7 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços, inclusive os praticados outrora por esta municipalidade, os preços são compatíveis com os de mercado, ficando porquanto adstrito ao termo lindes, por simetria, trago o escólio do eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que "*Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.*" [3]

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor público e privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei n° 14.133/21.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva consecução dos eventos e a concreta importância de seu cumprimento para

[3] Ob. cit.

reputação do profissional, que terá seu nome em ascensão em virtude de tal prestação de serviço.

É certo que o entendimento exposto passará pelo júbilo tanto do setor jurídico quanto da controladoria interna, competente que, manifestará opinião técnica, provavelmente, favorável pela concordância da tese aqui apresentada, sendo, assim, possível a finalização do processo pertinente.

Aqui cabe gizar que, em que pese a aglutinação em um único procedimento, há uma miríade de prestadores, que, de modo segregado, receberam a importância de, tão apenas, R$ 10.000,00 (dez mil reais), dentro do termo lindeiro estabelecido no §2º, do Art. 95, da Lei Nº 14.133/2021, in fine, assim, serdes pertinente a dispensa do instrumento contratual, o que é sinodal as prédicas do afamado doutrinador Marçal Justen Filho, a saber:

> (Lei Nº 14.133/2021)
> "Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
> I - dispensa de licitação em razão de valor;
> II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
> § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.
> § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)."
>
> "A distinção entre instrumento de contrato e outros documentos escritos que formalizam a avença é meramente formal.
> (...)

> Não é correto reputar que, nas hipóteses em que inexistir instrumento de contrato, também não haveria um contrato administrativo.
>
> (...)
>
> A existência do *contrato administrativo* não depende da forma adotada para sua formalização. Existe contrato administrativo mesmo quando documentado por via da assinatura de uma nota de empenho. Aperfeiçoa-se o contrato administrativo quando completados os atos jurídicos necessários à formalização que exterioriza o acordo de vontades.
>
> (...)
>
> Para afastar dúvidas, o § 1.º, determinou que, em todas as hipóteses, sejam atendidas as exigências do art. 92. Essa determinação deve ser interpretada em termos. Significa que tais exigências serão observadas, naquilo que couber.
>
> (...)
>
> Os incisos do *caput* autorizam a substituição do instrumento de contrato nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor e de compras dotadas de peculiaridades.[4]"

Ademais, ainda que se possa gizar que a aplicação de tal instituto seria despiciente, já que o presente rito é de Inexigibilidade de licitação, enquanto que, de maneira textual, aquele dispositivo apenas alude à Dispensa de licitação, tal entendimento é inconspícuo e insubsistente, vide que a colenda Advocacia Geral da União – AGU, já exarou orientação onde erige que, independente da modalidade da contatação, acaso o valor financeiro amolde-se, também, ao valor limítrofe da dispensa, é pertinente a dispensa do instrumento contratual também, *ipsis litteris*:

> (Orientação Normativa 84/2024)
>
> "I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I,

[4] *in* JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021**, 3ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, pag. 1360.

do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

II - **Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.**" **(destaquei)**

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que nos é apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a realização de eventos esportivos vindouros, os quais se fazem cogente a disponibilização de regentes e banda de apoio;

Considerando a necessidade de se incentivar a prática dos eventos culturais;

Considerando que a realização das contratações, oriundas de um credenciamento, para colmatar este presente desbaste técnico, é algo de suma importância, por incentivar as práticas da cultura, arraigada aos eventos musicais, de modo mais profícuas e conspícuas;

Considerando, ainda, que a realização destes ventos é de responsabilidade do município;

Perfaz o valor unitário, de cada apresentação, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e, ao total, o de R$ **50.000,00** (cinquenta mil reais) – R$ 10.000,00 (dez mil reais) em pessoas Jurídicas; e 40.000,00 (quarenta mil reais), por pessoas físicas –, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- 02.24 - Secretaria de Cultura
- 13.392.0004.2.180 - Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Festivais, Culturais e Artísticas
- 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- 3390.39.91 – Cachê Para Apresentação Artística
- 15000000 Recursos não vinculados de impostos.

- 02.24 - Secretaria de Cultura
- 13.392.0004.2.180 - Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Festivais, Culturais e Artísticas
- 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
- 3390.39.91 – Cachê Para Apresentações Artística
- 15000000 Recursos não vinculados de impostos.

Aqui cabe indigitar que, devido ao valor das pretensas contratações serem parêmias, vê-se que, irrefragavelmente, a aderência ao preceito arvorado no Inc. I, do Art. 95, da Lei Federal N° 14.133/2021, dispensando-se, porquanto a celebração do instrumento contratual, pois, acaso se instituísse tal metodologia, poder-se-ia comprometer a capacidade de gestão contratual desta municipalidade, já que se vaticina uma miríade de prestações contratuais, e, assim, não iriamos dispor de pessoal apto a fiscalizar tanto estes contratos quantos os demais que, por serem heteróclitos, demandam uma atuação mais acurada e compenetrada dos servidores municipais, a despeito de tal estratagema, aduno o testilhado pelo, multicitado, epitome administrativo Ronny Charles Lopes de Torres, *verbatim*:

> "Com a *devida venia*, o texto parece não compreender o que é um contrato. A facultatividade de uso do instrumento contratual precisa ser compreendida em uma perspectiva mais funcional do que formal. A função do instrumento contratual é regular obrigações, alocar riscos

e criar incentivos para facilitar as trocas (contratações). **Em trocas (contratações) simples, o instrumento contratual não se justifica, pois sua exigência, *per se*, já amplia custos transacionais que podem superar os benefícios da contratação**." **(destaquei)**

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina esta Prefeitura pela contratação direta dos serviços dos profissionais artísticos, por mio de Inexigibilidade de Licitação, oriundo do Credenciamento Nº 002/2026, *ex vi* do Inc. I, do Art. 79 c/c art. 74, IV e art. 75, Inc. II, e art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, submetemos o presente ao crivo de apreciação do eminente secretário municipal, para, em corroborando com o presente, posteriormente, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, providenciar o competente autorizo do Excelentíssimo Prefeito Municipal, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 12 de agosto de 2026

Cleverton Teles de Jesus
Responsável Técnico